



APPROVADO  
EM 17/02/2021  
*(assinatura)*

**PARECER Nº 05 /2021**

I - Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Redação Final e Obras Públicas.

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 04 /2021.**

*“Dispõe sobre autorização, para contratação pelo poder Executivo Municipal de Profissionais temporários, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a fim de preencher funções indispensáveis, em Caráter Provisório e de excepcional interesse público e dá outras providências”.*

De autoria da Chefe do Executivo Municipal, Domingos Costa Correa, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, o Projeto de lei nº 2021, que *“Dispõe sobre autorização, para contratação pelo poder Executivo Municipal de Profissionais temporários, meses, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a fim de preencher funções indispensáveis, em Caráter Provisório e de excepcional interesse público e dá outras providências”.*

A Constituição Federal previu de forma expressa a necessidade de realização de concurso público para ingresso no serviço público no art. 37, II, da Carta Magna. Observa-se:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)*

Eis que a regra constitucional é a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso no serviço público. Entretanto, a própria Constituição criou duas hipóteses taxativas de exceção: **a) cargos em comissão** exclusivamente para direção, chefia e assessoramento (art. 37, II, Constituição Federal) e **2) exercício de função temporária de excepcional interesse público.** (art.37, IX, Constituição Federal)

**Art. 37. (...)**

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Dessa forma, de acordo com a Constituição da República de 1988, mais especificamente no inciso IX do art. 37, está que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

Assim, sendo o Município um ente federado autônomo, somente poderá realizar contratação temporária de excepcional interesse público ante a existência da lei municipal regulamentando o assunto.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**  
Alto Alegre do Maranhão – Ma  
E-mail: [camaraaltoalegrema@gmail.com](mailto:camaraaltoalegrema@gmail.com)

Nesse contexto, seguindo o mandamento constitucional acima citado, o Poder Executivo busca regulamentar, através do presente Projeto de Lei, que ***“Dispõe sobre autorização, para contratação pelo poder Executivo Municipal de Profissionais temporários, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a fim de preencher funções indispensáveis, em Caráter Provisório e de excepcional interesse público e dá outras providências”***.

E, nesta Lei, é que vamos encontrar as condições, prazos e outras peculiaridades para a contratação temporária.

Por fim, caso o Executivo pretenda implementar a referida contratação nos moldes legais, entendemos necessário observar que torna-se necessária a existência de dotação orçamentária específica, em conformidade com o art. 169, § 1º da CF, impondo entre outras coisas, que a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente e se houver autorização específica na LDO.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A ausência desse dispositivo legal desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, após análise, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, estando apto a ser analisado e aprovado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

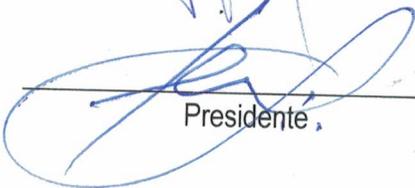
Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão -MA., em 15 de fevereiro de 2021.

“Pelas conclusões”

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Membro